



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716597 - SP (2024/0295011-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ECAF COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : CELIO DELMARCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : CM DAHRUJ EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
INTERES. : AL EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES. : ALESSANDRA PAULA DA SILVA MARTINS
INTERES. : SILVA MARTINS & CIA - VEICULOS LTDA
INTERES. : BANCO ITAUCARD S.A.
INTERES. : BANCO PAN S.A.
INTERES. : CLEUSA APARECIDA CANATO
INTERES. : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : NATHALIA CRISTINA NISPECHE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
– AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "as pretensões de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil, tendo em vista que inexistente, na legislação, previsão de prazo prescricional específico para a hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.253.817/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Ademais, para adotar conclusões diversas das do Tribunal de origem no que diz respeito à suposta inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716597 - SP (2024/0295011-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ECAF COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : CELIO DELMARCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : CM DAHRUJ EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
INTERES. : AL EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES. : ALESSANDRA PAULA DA SILVA MARTINS
INTERES. : SILVA MARTINS & CIA - VEICULOS LTDA
INTERES. : BANCO ITAUCARD S.A.
INTERES. : BANCO PAN S.A.
INTERES. : CLEUSA APARECIDA CANATO
INTERES. : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : NATHALIA CRISTINA NISPECHE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "as pretensões de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil, tendo em vista que inexistente, na legislação, previsão de prazo prescricional específico para a hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.253.817/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Ademais, para adotar conclusões diversas das do Tribunal de origem no que diz respeito à suposta inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ECAF COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 1370):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Alegação de prescrição intercorrente afastada. Irresignação. Descabimento. Autos que não permaneceram em arquivo por prazo superior àquele da prescrição da pretensão. Inércia do exequente não verificada. Inteligência do art. 921 e parágrafos, CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 1405-1410).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1415-1443), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, notadamente acerca da tese de que o prazo prescricional aplicado ao caso deve ser o quinquenal, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 921, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CP/15, aduzindo que como não foram encontrados bens do devedor, é forçosa a decretação da prescrição intercorrente.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 1448-1456 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 1457-1459, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 1461-1473, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1506-1510), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1514-1528), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1532-1540 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura.

Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca do prazo prescricional aplicado à hipótese, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 1409, e-STJ):

Assim, o Acórdão aponta de forma clara e expressa que **“E é decenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil que prevê 10 anos de prazo prescricional, segundo o entendimento pacificado no C. STJ (STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018 - Informativo 632). Portanto, consideradas tais premissas, tem-se que não se operou a prescrição intercorrente. (...) Isso porque o prazo da prescrição intercorrente tem início após um ano da suspensão da execução e depende da inércia do exequente. Evidente, portanto, que os autos não permaneceram em arquivo e sem movimentações por tempo superior a dez**

anos, assim como não se caracterizou inércia do exequente, do que decorre o desprovimento do presente recurso.” (fls. 1374/1375 grifos não originais).

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação ao art. 921 do CPC/15 também não merece ser acolhida.

Na hipótese, a Corte local entendeu que não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1372):

De início, não se verifica qualquer nulidade na r. decisão impugnada, que apreciou todas as questões suscitadas pelos executados e expôs de forma clara e expressa sua fundamentação. No mais, a questão sobre a qual recai o mérito do presente recurso cinge-se à suposta prescrição havida no curso da ação de execução de título extrajudicial. Como é cediço, a prescrição intercorrente “pressupõe inação do exequente. Vale dizer: flui 'se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las' (STJ, 4.ª Turma, REsp 327.329/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ 24.09.2001, p. 316)”1.

(...)

E é decenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual. **Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil que prevê 10 anos de prazo prescricional, segundo o entendimento pacificado no C. STJ (STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 27/06/2018 - Informativo 632).**

Portanto, consideradas tais premissas, tem-se que não se operou a prescrição intercorrente.

(...)

Isso porque o prazo da prescrição intercorrente tem início após um ano da suspensão da execução e depende da inércia do exequente.

Evidente, portanto, que os autos não permaneceram em arquivo e sem movimentações por tempo superior a dez anos, assim como não se caracterizou inércia do exequente, do que decorre o desprovimento do presente recurso.

Consoante a orientação consolidada no âmbito desta Corte: "as pretensões

de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil, tendo em vista que inexistente, na legislação, previsão de prazo prescricional específico para a hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.253.817/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023)

Dessa forma, quanto ao prazo prescricional, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, para derruir o entendimento do Tribunal de origem no que diz respeito à suposta inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.716.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0295011-0

Número de Origem:

20116169820248260000 2011616982024826000050000 20240000059452 20240000187233
40168436720138260114

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECAF COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : CELIO DELMARCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : CM DAHRUJ EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
INTERES. : AL EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES. : ALESSANDRA PAULA DA SILVA MARTINS
INTERES. : SILVA MARTINS & CIA - VEICULOS LTDA
INTERES. : BANCO ITAUCARD S.A.
INTERES. : BANCO PAN S.A.
INTERES. : CLEUSA APARECIDA CANATO
INTERES. : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : NATHALIA CRISTINA NISPECHE DA SILVA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECAF COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE : CELIO DELMARCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : CM DAHRUJ EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
INTERES. : AL EMPREENDIMENTOS S.A
INTERES. : ALESSANDRA PAULA DA SILVA MARTINS
INTERES. : SILVA MARTINS & CIA - VEICULOS LTDA
INTERES. : BANCO ITAUCARD S.A.
INTERES. : BANCO PAN S.A.
INTERES. : CLEUSA APARECIDA CANATO
INTERES. : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : NATHALIA CRISTINA NISPECHE DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025